



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 539-A, DE 2025 **(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda nº 1/25, apresentada ao substitutivo (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Inciso VIII, Art. 4º da Lei nº 8.234 de 17 de setembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao **planejamento** e acompanhamento dietoterápico, **inclusive aqueles que aferem as deficiências vitamínicas em geral;**

.....(NR)”

Art. 2º Os pedidos de exames emitidos por profissionais nutricionistas, com assinatura e número de registro legível, deverão ser aceitos em laboratórios, clínicas e hospitais da rede pública e privada para realização dos procedimentos solicitados.

Parágrafo único – Para fins de indicação, os exames são aqueles solicitados pelo profissional de saúde habilitado para definição de tratamento,





incluindo os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 3º Em caso de recusa, o estabelecimento de saúde estará sujeito às disposições contidas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde), e suas alterações, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, bem como das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela tem o objetivo de complementar a legislação existente que regulamenta a atuação do profissional nutricionista, com o objetivo de garantir que laboratórios, clínicas e hospitais da rede pública e privada aceitem os pedidos de exames laboratoriais emitidos por esses profissionais. Embora a legislação vigente já preveja essa competência, ainda existem desafios no cumprimento dessa determinação, resultando na negativa de muitos estabelecimentos em aceitar tais solicitações.

A nutrição clínica tem se mostrado essencial para o planejamento dietoterápico, principalmente no que diz respeito ao acompanhamento de deficiências vitamínicas e ao tratamento de diversas condições de saúde nutricional.

A proposta reforça o compromisso com a melhoria da qualidade do atendimento à saúde, assegurando que os pacientes tenham acesso aos exames necessários, sem obstáculos burocráticos, e fortalecendo o papel do nutricionista na equipe multidisciplinar de saúde. Com isso, além de promover o cumprimento das previsões legais, busca-se garantir maior eficiência no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

cuidado ao paciente, alinhando a legislação aos desafios práticos enfrentados por pacientes e profissionais da área.

Esperamos fortalecer ainda mais a atuação do nutricionista, considerando que ele desempenha um papel importante na saúde, torna-se relevante assegurar que os pacientes tenham pleno acesso aos exames necessários para o tratamento, ao mesmo tempo garantir o cumprimento das normas e legislações vigentes por parte dos prestadores de serviços, tanto na rede pública quanto na privada.

Por fim, ressalta-se que a proposta está em consonância com princípios constitucionais de livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII, art. 5º CF).

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em _____ de fevereiro de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8234-17-setembro-1991-363145-norma-pl.html
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998353439-norma-pl.html
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 539, de 2025, da Deputada Clarissa Tércio, propõe dar nova redação à Lei nº 8.234, de 1991, com o objetivo de conferir aos profissionais nutricionistas a competência legal para solicitar exames complementares essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico.

A justificativa apresentada destaca que, atualmente, a legislação carece de previsão expressa dessa prerrogativa, o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos ao exercício profissional do nutricionista, que muitas vezes depende de terceiros (inclusive médicos) para encaminhamento de exames fundamentais ao tratamento nutricional. O PL visa, assim, a resguardar a autonomia técnica e assegurar o atendimento qualificado aos pacientes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 539, de 2025, da Deputada Clarissa Tércio, quanto ao seu mérito, especialmente no que se refere à valorização dos profissionais de saúde e à qualificação da atenção nutricional. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de deliberação pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 539, de 2025, propõe assegurar, de forma expressa, a prerrogativa do nutricionista de solicitar exames laboratoriais e outros exames complementares necessários ao adequado planejamento, prescrição e avaliação da terapia nutricional. A medida tem como escopo eliminar dúvidas interpretativas que atualmente dificultam o exercício pleno da profissão, mesmo quando respaldado por resoluções normativas do Conselho Federal de Nutricionistas¹. Em muitos contextos, a ausência de previsão legal tem servido como justificativa para que instituições e operadoras de planos de saúde impeçam ou dificultem a solicitação de exames por nutricionistas, o que prejudica o acompanhamento adequado dos pacientes.

Ao buscar incorporar em lei essa competência, o PL nº 539, de 2025, fortalece a autonomia dos nutricionistas e promove maior eficiência na prestação de cuidados em saúde, além de alinhar a legislação brasileira às práticas da atenção multiprofissional. Ressalte-se que a solicitação de exames por nutricionistas não se confunde com a formulação de diagnóstico médico. Dessa forma, permanecem os limites das respectivas competências profissionais.

No entanto, considerando que a competência do nutricionista para solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico já consta expressamente da Lei nº 8.234, de 1991, e tendo em vista que a intenção principal da Parlamentar, consignada no texto do PL e na

¹ <https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/cfn-divulga-recomendacao-sobre-exames-laboratoriais/>



sua respectiva justificação, é assegurar o custeio desses exames no âmbito da Saúde Suplementar, apresentamos, anexo, um Substitutivo que altera a Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, de modo a reunir em um único diploma legal as disposições referentes à cobertura assistencial dessas solicitações. Com isso, mantemos a técnica legislativa adequada e a coerência sistêmica.

O Substitutivo acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 12 da referida Lei, para garantir que, quando tais exames forem necessários à avaliação e prescrição de condutas nutricionais, conforme as necessidades do paciente e dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo Conselho Profissional, eles sejam incluídos entre os procedimentos assistenciais cobertos pelas operadoras de planos de saúde.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 539, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

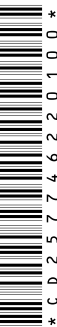
.....

d) cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, desde que sejam necessários para a avaliação de condutas de sua área de atuação, de acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e as determinações ou os limites do respectivo Conselho Profissional;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora





COMISSÃO DE SAÚDE

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PL 539 DE 2025.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....

d) cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, desde que sejam necessários para a avaliação de condutas de sua área de atuação, de acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e as determinações ou os limites do respectivo Conselho Profissional; em caso de negativa, o estabelecimento de saúde estará sujeito às disposições contidas nesta lei, bem como das disposições da lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor),
.....” (NR)

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





Justificação

A relatoria do Projeto de Lei nº 539/2025 foi bastante assertiva ao propor alteração à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, reconhecendo a importância de assegurar a efetividade da atuação do nutricionista no âmbito da saúde suplementar e pública. Entretanto, entende-se necessário aperfeiçoar o texto legal, de modo a deixar expresso que qualquer negativa injustificada ao cumprimento desta determinação acarretará implicações e sanções legais aos prestadores de serviços. Tal medida se mostra essencial diante da resistência de parte do setor em aceitar solicitações oriundas dos nutricionistas, o que tem gerado prejuízos concretos aos pacientes.

Cumprе ressaltar que a legislação vigente já reconhece a competência do nutricionista para solicitar exames laboratoriais, os quais são imprescindíveis para a correta prescrição da dietoterapia. Tais exames permitem ao profissional identificar deficiências nutricionais, acompanhar parâmetros bioquímicos e metabólicos e oferecer condutas terapêuticas mais seguras e eficazes. Contudo, na prática, muitos laboratórios, clínicas e hospitais ainda impõem barreiras burocráticas, desconsiderando a legitimidade das solicitações.

A proposta de emenda, portanto, busca complementar a legislação no sentido de garantir segurança jurídica e efetividade ao exercício profissional do nutricionista. Ao explicitar a obrigatoriedade de cumprimento das solicitações emitidas por esses profissionais, com previsão de responsabilização em caso de negativa, reforça-se não apenas a valorização da nutrição clínica, mas também o respeito ao direito dos pacientes de acesso integral aos serviços de saúde.

Trata-se de medida alinhada ao princípio constitucional da liberdade do exercício profissional (art. 5º, XIII, CF), desde que observadas as qualificações legalmente estabelecidas, bem como aos preceitos da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres Pares à aprovação da presente emenda, que se apresenta como instrumento necessário para garantir maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

efetividade da lei, segurança jurídica aos profissionais, e, sobretudo, qualidade e integralidade no cuidado em saúde prestado à população.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 18/08/2025 14:41:04.680 - CSAUDE
ESB 1/2025 CSAUDE => SBT 1 CSAUDE => PL 539/2025

ESB n.1/2025



* C D 2 5 1 2 5 5 3 4 3 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

Dá nova redação ao Inciso VIII da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para incluir a competência para solicitar exames complementares e essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico aos profissionais nutricionistas e dá outras providências.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 539, de 2025, da Deputada Clarissa Tércio, propõe dar nova redação à Lei nº 8.234, de 1991, com o objetivo de conferir aos profissionais nutricionistas a competência legal para solicitar exames complementares essenciais ao planejamento e acompanhamento dietoterápico.

A justificativa apresentada destaca que, atualmente, a legislação carece de previsão expressa dessa prerrogativa, o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos ao exercício profissional do nutricionista, que muitas vezes depende de terceiros (inclusive médicos) para encaminhamento de exames fundamentais ao tratamento nutricional. O PL visa, assim, a resguardar a autonomia técnica e assegurar o atendimento qualificado aos pacientes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Houve a apresentação de uma emenda ao substitutivo, ora apresentado por esta relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 539, de 2025, da Deputada Clarissa Tércio, quanto ao seu mérito, especialmente no que se refere à valorização dos profissionais de saúde e à qualificação da atenção nutricional. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de deliberação pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 539, de 2025, propõe assegurar, de forma expressa, a prerrogativa do nutricionista de solicitar exames laboratoriais e outros exames complementares necessários ao adequado planejamento, prescrição e avaliação da terapia nutricional. A medida tem como escopo eliminar dúvidas interpretativas que atualmente dificultam o exercício pleno da profissão, mesmo quando respaldado por resoluções normativas do Conselho Federal de Nutricionistas¹. Em muitos contextos, a ausência de previsão legal tem servido como justificativa para que instituições e operadoras de planos de saúde impeçam ou dificultem a solicitação de exames por nutricionistas, o que prejudica o acompanhamento adequado dos pacientes.

Ao buscar incorporar em lei essa competência, o PL nº 539, de 2025, fortalece a autonomia dos nutricionistas e promove maior eficiência na prestação de cuidados em saúde, além de alinhar a legislação brasileira às práticas da atenção multiprofissional. Ressalte-se que a solicitação de exames por nutricionistas não se confunde com a formulação de diagnóstico médico. Dessa forma, permanecem os limites das respectivas competências profissionais.

No entanto, considerando que a competência do nutricionista para solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento

¹ <https://www.cfn.org.br/index.php/noticias/cfn-divulga-recomendacao-sobre-exames-laboratoriais/>



dietoterápico já consta expressamente da Lei nº 8.234, de 1991, e tendo em vista que a intenção principal da Parlamentar, consignada no texto do PL e na sua respectiva justificação, é assegurar o custeio desses exames no âmbito da Saúde Suplementar, apresentamos, anexo, um Substitutivo que altera a Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, de modo a reunir em um único diploma legal as disposições referentes à cobertura assistencial dessas solicitações. Com isso, mantemos a técnica legislativa adequada e a coerência sistêmica.

O Substitutivo acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 12 da referida Lei, para garantir que, quando tais exames forem necessários à avaliação e prescrição de condutas nutricionais, conforme as necessidades do paciente e dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo Conselho Profissional, eles sejam incluídos entre os procedimentos assistenciais cobertos pelas operadoras de planos de saúde.

Destarte, a emenda ao substitutivo apresentado pela Deputada Silvia Cristina - PP/RO, acrescenta disposição a fim de *“deixar expresso que qualquer negativa injustificada ao cumprimento desta determinação acarretará implicações e sanções legais aos prestadores de serviços”*.

Ocorre que o artigo 25, da Lei n. 9.656/98, já é expresso ao dizer que *“As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente”*. Logo, com todo respeito, entendemos desnecessário o reforço argumentativo, uma vez que a lei parece ser bastante clara.

Dessa forma, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 539, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão de Saúde.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....

d) cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, quando indicado para avaliação e acompanhamento Nutricional sempre em acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e os limites legais da sua atuação profissional, vedada sua ampliação por meios infra legais;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 539/2025, com substitutivo, e pela rejeição da emenda ao substitutivo n. 1/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Carla Dickson, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Matheus Noronha, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 08/10/2025 17:21:49,243 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 539/2025
DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor acerca da cobertura de exames laboratoriais solicitados por nutricionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea “d”:

“Art. 12.

I -

.....

d) cobertura dos exames laboratoriais solicitados por nutricionistas, quando indicado para avaliação e acompanhamento Nutricional sempre em acordo com as necessidades do paciente, respeitadas as diretrizes de utilização e os limites legais da sua atuação profissional, vedada sua ampliação por meios infra legais;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO